

IV — no grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;
V — no grau "A", se tiver menos de dez anos de serviço;
§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

§ 2.º — O enquadramento a que se refere este artigo observará o tempo de serviço contado até 31 de agosto de 1970.

Artigo 28 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este decreto, serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 13 e 27.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando com os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Artigo 29 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuadas pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 30 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 31 — Serão extintos, na vacância os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 32 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados, desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º;

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo II serão enquadrados na conformidade do Anexo III.

Artigo 33 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 34 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos que, por este decreto, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 35 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 36 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE-II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede as demais formas de provimento previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 37 — Sem prejuízo da exoneração prevista no § 1.º, itens 1 e 2 do artigo 86 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, os atuais ocupantes em comissão dos cargos referidos no artigo anterior continuarão em exercício até a investidura de funcionário, provido por concurso público ou acesso.

Artigo 38 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

DENOMINAÇÃO ATUAL	Referência Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Referência Nova
Secretário (Diretor de Divisão Nível II)	VIII	Secretário de Faculdade	PE-I	CD-9

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo
Faixa I

DENOMINAÇÃO ATUAL	Referência Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Referência Nova
Vigia	19	Vigia	PE-III	7
Porteiro	31	Contínuo Porteiro	PE-III	5
Conservador	26	Reparador Geral	PE-III	5
Serviçal	10	Servente	PE-III	4
Servente Contínuo Porteiro	15	Servente	PE-III	4

Faixa II

DENOMINAÇÃO ATUAL	Referência Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Referência Nova
Prático de Laboratório	23	Auxiliar de Laboratório	PE-III	11
Prático de Laboratório	22	Auxiliar de Laboratório	PE-III	11
Escrivário Assistente de Administração (Nível I)	23	Escrivário (Nível I)	PE-III	11

Faixa III

DENOMINAÇÃO ATUAL	Referência Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Referência Nova
Encarregado de Setor	50	Encarregado de Setor (Alunos)	PE-II	16
Almoxarife Encarregado	50	Encarregado de Setor (Material)	PE-II	16
Encarregado de Secretaria	50	Encarregado de Setor (Pessoal)	PE-II	16
Desenhista	28	Desenhista	PE-III	15
Auxiliar de Contabilidade	50	Técnico de Contabilidade	PE-III	15
Escrivário Assistente de Administração	48	Escrivário (Nível II)	PE-III	14

Faixa VI

DENOMINAÇÃO ATUAL	Referência Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Referência Nova
Contador	I	Contador	PE-III	20

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

Faixa I

DENOMINAÇÃO ATUAL	Referência Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte e Tabela	Referência Nova
Telefonista	19	Telefonista		7
Atendente	19	Atendente		7

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, regido pela C.L.T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, regido pela C.L.T., passam a ser os constantes da Tabela Anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais obedecendo o disposto no artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela Anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 27 de maio de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.